



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2120965-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante JUCIMARA DA SILVA TRINDADE, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2120965-02.2025.8.26.0000

COMARCA: PEREIRA BARRETO

AGRAVANTE: JUCIMARA DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29176

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – ASSINATURA CONSTANTE DA PROCURAÇÃO QUE NÃO GUARDA NENHUMA SEMELHANÇA COM AQUELA NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA OBREIRA – POSTURA ATIVA E DILIGENTE DO JUIZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM OS PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jucimara da Silva Trindade contra a decisão de fl. 40 dos autos da ação acidentária, que determinou a juntada aos autos de procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo.

A agravante sustenta, em síntese, que a procuração juntada aos autos é atualizada e que a legislação processual não exige que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

assinatura do instrumento seja autenticada. Aduz que se trata de contratação realizada por pessoa capaz e que a determinação onera o jurisdicionado de forma excessiva. Pontua que não há indícios de fraude ou de ilegalidade e invoca seu direito de acesso à Justiça. Pede a aceitação da procuração juntada a fl. 14, a concessão de efeito suspensivo e de tutela antecipada recursal. Requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 1/8).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.¹

É o relatório.

Preliminarmente, constata-se que o preparo recursal é desnecessário, uma vez que os segurados têm direito à gratuidade de justiça nos termos do artigo 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

O recurso não comporta provimento.

Constata-se pelos documentos juntados aos autos que a assinatura constante da procuração outorgada pela autora (fl. 14), não guarda nenhuma semelhança com aquela de seu documento de identidade (fl. 15).

De acordo com o artigo 139, IX, do Código de Processo Civil, o juiz deve determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios processuais, o que precisamente se objetivava ao determinar a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade.

Além disso, conforme o artigo 139, VIII, do mesmo Código, o juiz pode inclusive determinar a qualquer tempo o comparecimento pessoal das partes em juízo, o que é medida muito mais gravosa do que a mera apresentação de procuração com firma reconhecida. Ainda, nos termos do artigo

¹ Por força dos princípios da celeridade e da economia processual, como também do princípio “*pas de nullité sans grief*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

139, III, do CPC, cabe ao juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, o que se configura com a eventual prática da litigância predatória.

Ademais, a conduta do Magistrado de Primeiro Grau se amolda aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, concebidos no âmbito da Organização das Nações Unidas como normas universais que devem reger a atuação dos membros do Poder Judiciário em todos os países. Conforme o sexto princípio de Bangalore, Competência e Diligência, *“competência e diligência são pré-requisitos para o devido exercício do cargo judicial”*.

No caso concreto, o Magistrado se mostrou competente e diligente ao buscar aferir com maior grau de certeza a ciência e a voluntariedade da parte autora com relação ao ajuizamento da ação em seu nome. Por um lado, tal medida é protetiva do jurisdicionado, que não pode ter sua esfera de direitos instrumentalizada para a prática de litigância predatória. Por outro lado, a medida resguarda a eficiência e a economia na prestação de serviço público, garantindo que os recursos do erário sejam afetados para a realização do interesse público primário do Poder Judiciário, qual seja, a pacificação de litígios comprovadamente existentes.

Conquanto o direito de acesso ao Poder Judiciário seja garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, não se pode permitir o abuso desse direito, sob pena de se comprometer a prestação eficiente de serviço público àqueles que dele realmente necessitam. Acerca do abuso de direito, dispõe o artigo 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida é medida de fácil execução, sendo proporcional à extinção do processo em caso de descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Assim, a manutenção da decisão recorrida é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator